

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

JOSE EVERTON DA SILVA

ROGERIO BORBA

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO
MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V.
UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE CONSTRUCTION OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AS A
MATTER OF HUMAN RIGHTS: STUDY OF THE CASE GRIMKOVSKAYA V.
UKRAINE AT THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

Frederico Favacho

Resumo

A percepção do Direito Ambiental Internacional como um aspecto próprio e autônomo dos Direitos Humanos é uma construção que se deu ao longo das últimas décadas, principalmente a partir da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Apesar disso, com exceção do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, também conhecido como Protocolo de San Salvador, o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio de maneira expressa e vinculante não é a marca dos documentos internacionais sobre meio ambiente. A construção da interrelação entre essa matéria e os Direitos Humanos dá-se de uma forma processual, vale dizer, a partir do julgamento de casos específicos levados às Cortes de Direitos Humanos, pelas pessoas diretamente afetadas por danos ambientais. Essa construção é demonstrada na análise do caso GRIMKOVSKAYA v. UCRÂNIA na Corte Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito ambiental, Internacional, Meio ambiente, Direitos humanos, Corte europeia, Grimkovskaya

Abstract/Resumen/Résumé

The perception of International Environmental Law as a proper and autonomous aspect of Human Rights, is a construction that took place over the last few decades, mainly from the Stockholm Declaration on the human environment Published by the United Nations Conference on the Environment human environment in June 1972. Despite this, except for the Additional Protocol to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social and Cultural Rights of 1988, also known as the Protocol of San Salvador, the recognition of the right to a healthy environment expressly and bindingly is not the mark of international documents on the environment. The construction of the interrelation between this matter and Human Rights takes place in a procedural way from the judgment of specific cases taken to the Human Rights Courts, by the people directly proven by environmental damages. This construction is demonstrated in the analysis of the case GRIMKOVSKAYA v. UKRAINE at the European Court of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, Environment, Human rights, European court of human rights, Grimkovskaya, Ukraine

1. Introdução.

A Organização das Nações Unidas atualmente declara que estrutura dos direitos humanos fornece uma justificativa moral e legal inatacável para uma ação imediata e urgente para proteger o meio ambiente em benefício de todas as pessoas e que a sustentabilidade ambiental e a promoção, proteção e cumprimento dos direitos humanos são objetivos complementares no cerne do desenvolvimento sustentável. Na mesma medida reconhece que os ecossistemas e os serviços que eles fornecem contribuem diretamente para o pleno gozo dos direitos humanos e que os Estados têm obrigações claras para prevenir os impactos adversos da degradação ambiental no gozo dos direitos humanos. Assim também as empresas têm a responsabilidade de: respeitar os direitos humanos, não causar danos e exercer a devida diligência na realização de suas atividades (UNITED NATIONS DEVELOPMENT GROUP, 2017).

A percepção do Direito Ambiental Internacional como um aspecto próprio e autônomo dos Direitos Humanos, todavia, é uma construção que se deu ao longo das últimas décadas, principalmente a partir da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972¹. Como afirma Guerra (GUERRA 2007):

“No passado existiam algumas normas protetivas do meio ambiente no plano internacional, como por exemplo, a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, de 1931 e a Convenção Internacional da pesca da baleia de 1946, a Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, de 1951, o Tratado da Antártida, de 1959 etc., mas a consolidação do Direito Internacional Ambiental ocorre a partir da primeira grande Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia em 1972 e a proliferação de documentos internacionais sobre a matéria”.

¹ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo entre 5 e 16 de junho de 1972, proclamou, entre outras afirmações, que: 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. O encontro em Estocolmo representou a integração das agendas ambientais mundiais, sendo considerado um marco para a unificação da codificação dos instrumentos de proteção ambiental. As declarações de Estocolmo serviram, ainda, de guia para as legislações domésticas e para os tratados ambientais. Por meio delas, foram codificados costumes e estabelecidas novas regras internacionais (CALSING, 2010).

É importante ressaltar que o continente americano no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, também conhecido como Protocolo de San Salvador, foi um precursor mundial no reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio de maneira expressa e vinculante (D'AVILA *et al.*, 2014)².

A vinculação do Direito Ambiental aos Direitos Humanos é importante para fins de efetividade da proteção daquele na medida em que os tratados internacionais carecem ainda de cogência, já que são poucos os instrumentos legais deste tipo que preveem sanções no caso de descumprimento do acordado e, mesmo nos casos onde se prevê esta sanção, não existe uma entidade coatora, como o governo no direito interno, capaz de promover a sanção (CALISING, 2010)³. Os Direitos Humanos, por sua vez, são reconhecidos como fonte geradora de obrigações oponíveis *erga omnes*⁴ e crescentemente reconhecidos como peremptórios⁵.

²Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

Artigo 11 - Direito ao Meio Ambiente Sadio:

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

³Sobre a teoria do *ius cogens* internacional vide KOLB, Robert. *Théorie du ius cogens international*. Revue belge de droit international, 2003, vol. 36, no. 1, p. 5-55; CHRISTOFOLLO, Joao. Solving antinomies between peremptory norms in public international law. Genève : Schulthess éd. romandes, 2016. (Collection genevoise); Vide também: "*Draft conclusions on identification and legal consequences of peremptory norms of general international law (ius cogens), with commentaries*", adotado pela International Law Commission na sua 73ª sessão, em 2022, e submetido à Assembleia Geral como parte do relatório da Comissão cobrindo os trabalhos daquela sessão (A/77/10) publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 2022, vol II, Part Two.

⁴Sobre o conceito de obrigação *erga omnes* vide: ZEMANEK, Karl, *New Trends in the Enforcement of erga omnes Obligations*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law Online*, (2000), 1 – 52, 4 (1); RAGAZZI, Maurizio. *The Concept of International Obligations Erga Omnes*. Oxford: Oxford University Press, 2002; ARDIT, Memmeti e BEKIN, Nuhija, *The Concept of Erga Omnes Obligations in International Law*. *New Balkan Politics Journal of Politics*, 14, 2013. Em 2005, o *Institut de Droit international* adotou a Resolução sobre Obrigações *erga omnes* em Direito Internacional com base em um relatório de Giorgio Gaja. O Instituto tratou como obrigações *erga omnes* as obrigações de direito internacional geral que um Estado deve à comunidade internacional, tendo em vista seus valores comuns e sua preocupação com o cumprimento, de modo que uma violação dessa obrigação permite que todos os Estados possam agir exigindo o seu cumprimento (*Article 1 For the purposes of the present articles, an obligation erga omnes is: (a) an obligation under general international law that a State owes in any given case to the international community, in view of its common values and its concern for compliance, so that a breach of that obligation enables all States to take action; or (b) an obligation under a multilateral treaty that a State party to the treaty owes in any given case to all the other States parties to the same treaty, in view of their common values and concern for compliance, so that a breach of that obligation enables all these States to take action*).

⁵ Cf. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo : Companhia das Letras, 1988; PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., rev. e atual.– São Paulo : Saraiva, 2013. CANÇADO TRINDADE, A.A. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2 ed. Ver. E atual. Porto Alegre : S.A. Fabris, 2003.

Se até os anos 1980, a agenda política internacional destacava três categorias de proteção ambiental: a conservação de espécies ameaçadas (remontando a 1872, com a proposta suíça de proteção de aves migratórias, até a CITES, que protege as espécies ameaçadas); os desastres marítimos (tendo a questão das águas sido tratada desde a convenção de 1954 para prevenção da poluição de óleo nas águas marinhas até a convenção sobre direito do mar de 1982); e a questão das armas nucleares (objeto do tratado da Antártica de 1959), a partir dos últimos anos da década 1970 e início de 1980, o mundo assistiu a grandes catástrofes ambientais com alto custo humano tais como: o acidente industrial de Seveso, na Lombardia, em 1976; o acidente com o satélite soviético Cosmos 927, em 1978; o desastre com o petroleiro Amoco Cadiz, em 1978; o acidente em Bophal, na Índia, em 1984; o desastre nuclear de Chernobyl, na Ucrânia e o incêndio na indústria química Sandoz, da Suíça, em 1986. Essas catástrofes forçaram uma nova percepção da questão ambiental. A primeira a de que esses acidentes não respeitam as fronteiras estatais, o que levou o Direito Internacional do Meio Ambiente a se estabelecer como o meio possível de cooperação entre os Estados atingidos e também como um meio de coordenação das políticas ambientais, internas e externas, culminando no surgimento de vários instrumentos jurídicos e na multiplicação das agências ambientais bem como na realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992. A segunda a de que a questão ambiental está diretamente ligada ao direito humano à vida saudável e segura.

Nas palavras de (Mazzuoli, 2018):

“A consequência de todo esse processo normativo internacional no campo ambiental tem reflexos, portanto, na seara da proteção internacional dos direitos humanos, ainda mais quando se leva em consideração que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não ter sido expressamente colocado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (onde somente constam direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais), pertence ao ‘bloco de constitucionalidade’ dos textos constitucionais contemporâneos, dentre eles, o texto constitucional brasileiro de 1988. Acredita-se, contudo, que a Declaração Universal de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, se fosse negociada hoje. A atual tendência do direito internacional moderno é que as declarações sobre cada esfera de proteção também sejam cada vez mais amplas, cedendo espaço para que os vínculos entre as diversas categorias de direitos se desenvolvam, como demonstrou o Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), adotada na terceira sessão plenária da OEA, realizada em 5 de junho de 2001. O princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os

direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do art. 28 da Declaração de 1948, passa a ser integrado, também, pelo direito internacional do meio ambiente. Somente com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado é que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, à época de sua redação”.

Diferentemente do sistema interamericano, que já mencionamos, tanto o sistema onusiano quanto o sistema europeu construíram a interrelação entre o Direito Internacional Ambiental e os Direitos Humanos a partir de decisões de suas respectivas Cortes de Direitos Humanos, no julgamento de casos que lhes foram apresentados pelas pessoas diretamente afetadas por questões ambientais como é exemplo o caso que estudaremos a seguir, levado à Corte Europeia de Direitos Humanos por Klara Vasilyevna Grishchenko representando sua filha, Natalya Nikolayevna Grimkovskaya contra a Ucrânia com base no artigo 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais alegando que o domicílio, a vida privada e familiar da requerente foram gravemente afetados pela operação de uma autoestrada, a M04, e que os tribunais nacionais rejeitaram arbitrariamente.

2. O Caso GRIMKOVSKAYA v. UKRAINE

2.1. Os antecedentes do caso.

A requerente nasceu e vivia em Krasnodon, sendo proprietária de uma casa na rua K., onde residia com seus pais e seu filho menor.

De acordo com o governo, desde 1983 a rua K. fazia parte da autoestrada transrepublicana soviética que vai de Chisinau (Moldávia) a Volgogrado (Federação Russa). Em 1998 (após a desintegração da URSS), as autoridades ucranianas realizaram um projeto de inventário de autoestrada e reclassificaram parte da autoestrada que passa pela rua do requerente como a “autoestrada M04 Kyiv-Lugansk-Izvarine”.

Segundo a Requerente, até ao projeto de inventário de 1998, a autoestrada Chisinau-Volgogrado nunca tinha passado pela rua K. Em vez disso, passava pela rua P., também em Krasnodon. A rua K., com apenas seis metros de largura, é ladeada por casas particulares e jardins e é totalmente inadequada para acomodar o tráfego que atravessa a cidade. Não possui sistema de drenagem, calçadas ou revestimento adequado para suportar caminhões pesados e foi inicialmente concebida como uma rua exclusivamente residencial. Em 1998, durante o projeto de levantamento, o Departamento de Arquitetura

e Desenvolvimento Urbano do Comitê Executivo do Conselho Municipal de Krasnodon concordou, pela primeira vez, que a rodovia M04 deveria passar pela rua K. Street.

Ainda segundo a Requerente, na sequência da alteração do traçado do trânsito, a sua casa acabou por se tornar praticamente inabitável. Sofria muito com a vibração e o ruído causados por várias centenas de caminhões que passavam a cada hora. Além disso, a poluição do ar aumentou substancialmente ao longo dos anos e numerosos buracos surgiram na superfície inadequada da estrada. Como resultado da passagem por esses buracos, os veículos emitiam fumaça adicional e levantavam nuvens de poeira. Ao tentar lidar com os buracos, o departamento de serviços rodoviários começou a enchê-los com materiais baratos, como resíduos de minas de carvão próximas, que continham alto teor de metais pesados.

A Requerente apresentou atestados médicos atestando que o pai, a mãe e o filho menor sofriam de numerosas doenças⁶.

Em várias ocasiões, a Sra. Grishchenko queixou-se em nome da família a várias autoridades (incluindo o Presidente da Ucrânia, o Departamento Sanitário do Estado, as autoridades municipais e o Ministério Público) sobre os níveis intoleráveis de perturbação e poluição da autoestrada M04. Em várias ocasiões, reclamações análogas também foram apresentadas individual e coletivamente por outros moradores de rua K. Street. Aparentemente as reclamações ficaram sem respostas.

Em 15 de maio de 2002, respondendo a reclamações dos moradores da rua, o Departamento Sanitário Regional de Lugansk mediu o nível de poluição perto de várias casas da rua K., incluindo a da Requerente. Durante o período de teste de uma hora, registrou-se a passagem de 129 veículos, 71 dos quais (55%) emitiram poluentes (dióxido de nitrogênio, monóxido de carbono, hidrocarbonetos saturados, chumbo, cobre etc.) acima das normas de segurança aplicáveis. Foi ainda estabelecido que o teor de cobre e

⁶ O pai da Requerente, nascido em 1939, foi diagnosticado com gastroduodenite erosiva crônica, bronquite crônica, fibrose pneumática, aterosclerose, hipertensão, cardiosclerose e outras doenças, tendo cumulativamente sido avaliado em abril de 2001 como pessoa com deficiência. A mãe da Requerente (Sra. Grishchenko), nascida em 1946, sofria, entre outras coisas, de úlceras, bronquite crônica, insuficiência respiratória, cardiopatia isquêmica, osteoartrite deformante, osteocondrose e outras doenças. O filho menor da Requerente, D. G., nascido em 1994, começou a sofrer de doenças respiratórias frequentes a partir de 1997. Em 1998 foi diagnosticado como portador de imunodeficiência secundária, cardite não reumática e discinesia biliar. Em 2000, D. G. foi diagnosticado com hiperexcitabilidade e transtorno de hiperatividade. Durante o tratamento hospitalar de D. G. em novembro de 2002, descobriu-se que ele tinha níveis excessivos de cobre e chumbo no sangue e na urina e foi diagnosticado como sofrendo de envenenamento crônico por sais de metais pesados, hepatite tóxica crônica e encefalopatia tóxica. Em 12 de julho de 2003, o Hospital Infantil de Krasnodon recomendou que o filho do requerente fosse reassentado

chumbo no pó levantado excedeu os padrões de segurança em 23 e 7,5 vezes, respectivamente. A equipe de monitoramento também notou que a superfície da estrada fora danificada.

Em 31 de maio de 2002 a Requerente ainda produziu uma vistoria, assinada por um grupo de assessores constituído por um deputado municipal, o presidente da associação de moradores local e um particular. O grupo atestou que examinou a casa e constatou que ela havia sido danificada. Em particular, o porão estava rachado e as paredes cobertas com pó de carvão que teria sido usado durante reparos pontuais da estrada com o objetivo de tapar os buracos e posteriormente perturbado pelo tráfego que passava. Observou também que o pavimento próximo à residência do requerente havia sido bastante danificado, amplificando assim as vibrações dos veículos que passavam e fazendo vibrar os móveis do interior da residência do requerente e ocasionando a queda ocasional de pedaços de reboco do teto e das paredes.

Em 28 de maio de 2002, após a mencionada avaliação dos níveis de poluição realizada em 15 de maio de 2002 o Diretor Sanitário Regional de Lugansk ordenou que o prefeito de Krasnodon considerasse parar o tráfego usando a rua K. e consertar a superfície da estrada naquela rua. Em sua decisão, esse funcionário mencionou que a rua K. fora designada como uma via de trânsito temporária e que o tráfego intenso havia arruinado a superfície da estrada. Ele observou ainda que o nível de poluição do ar na rua K. violava a Lei da Ucrânia “Sobre a Proteção do Ar” (“Lei do Ar Limpo”) e que tal poluição poderia ter efeitos adversos na saúde dos residentes.

Em uma data não especificada, a Sra. Grishchenko reclamou ao Ministério Público de Krasnodon sobre o nível de poluição e exigiu o início de uma investigação criminal sobre a situação, mas, em 13 de junho de 2002, o Ministério Público de Krasnodon rejeitou seu pedido, tendo concluído que, embora o fato da poluição excessiva não fosse contestado, não havia base para vincular essa situação a qualquer ação criminosa em nome de qualquer autoridade. Não havia nenhuma aparência de que a decisão de usar rua K. como uma via de trânsito tivesse sido em si ilegal. No que diz respeito à reparação da estrada, o Ministério Público ordenou que o Comitê Executivo do Conselho Municipal de Krasnodon reparasse as violações da lei ambiental. Além disso, notificou a Sra. Grishchenko que, de acordo com suas informações, os reparos estavam planejados para junho de 2002.

Entre 2002 e 2010 a rua K esteve fechada ao trânsito, mas sem ter sido reparada e sem que se construísse uma alternativa para aquele trecho da M04.

Em 2001, a Sra. Grishchenko apresentou uma ação civil, buscando obrigar o Comitê Executivo do Conselho Municipal de Krasnodon a reassentar a família e a pagar 5.000 hryvnias (UAH) como compensação pelos danos causados à sua casa e saúde pela operação do M04 autoestrada. Que foi rejeitada pelo Tribunal de Krasnodon apesar das provas produzidas inclusive com a oitiva de funcionários públicos, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

“A autora não forneceu ao tribunal provas de que, por culpa da Comissão Executiva, a estrada é explorada em violação dos requisitos técnicos existentes para esta categoria de estradas. O autor não especificou quais disposições específicas foram violadas. Além disso, a demandante não forneceu provas de que é culpa do [Comitê Executivo] que seus direitos legais tenham sido violados, ou seja, [que] sua casa foi destruída, [e que] ela e sua família sofrem de várias doenças, resultando em sofrimento mental”

A Sra. Grishchenko apelou. Referindo-se principalmente ao Artigo 50 da Constituição da Ucrânia e à Lei do Ar Limpo, ela observou, em particular, que, ao se concentrar na questão da manutenção da estrada, o tribunal de primeira instância se desviou do objeto de sua reclamação. Com efeito, em vez de pretender obrigar a autora a reparar a rua, tinha pedido o reassentamento, uma vez que, na sua opinião, a rua era totalmente inadequada para acolher uma autoestrada. A ré era culpada, não só por permitir a passagem do trânsito, mas também por não organizar a sua fiscalização regular pela polícia de trânsito, serviços ambientais e sanitários para garantir a segurança e medidas antipoluição.

A corte de apelação negou o apela da Autora nos seguintes termos: “A autora não forneceu ao tribunal nenhuma prova de que a ré havia causado erroneamente seu dano imaterial e não especificou a base legal para a compensação do [suposto] dano imaterial e [para] reassentamento...”.

A Sra. Grishchenko levou o caso à Suprema Corte da Ucrânia alegando que as decisões anteriores não tinham avaliado o seu argumento principal, o de que era ilegal transformar uma rua de seis metros de largura em uma autoestrada, especialmente à luz da subsequente falha do município em organizar o monitoramento ambiental e a gestão adequada da estrada. A Sra. Grishchenko mencionou ainda que a primeira medição dos níveis de poluição foi realizada apenas em maio de 2002, após inúmeras reclamações dos moradores da rua.

Em 21 de julho de 2003, a Suprema Corte da Ucrânia rejeitou o pedido de autorização de apelação de cassação de Sra. Grishchenko.

No mesmo ano a Sra. Grishchenko apresentou sua Reclamação na CEDH.

2.2. A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Constituído em 1959, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é um tribunal internacional competente para se pronunciar sobre queixas individuais ou estaduais que aleguem violações dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Desde 1998, o Tribunal reúne-se de forma permanente; qualquer pessoa pode recorrer diretamente ao Tribunal.

O Tribunal examinou centenas de milhares de queixas desde a sua fundação. Os seus acórdãos são vinculativos para os Estados em causa e levam os governos a alterar a sua legislação e as suas práticas administrativas em muitos domínios. A jurisprudência do Tribunal faz da Convenção um instrumento moderno, dinâmico e poderoso na resposta aos novos desafios e na consolidação do Estado de direito e da democracia na Europa.

O Tribunal tem a sua sede em Estrasburgo, no Palácio dos Direitos do Homem projetado em 1995 pelo arquiteto britânico Lorde Richard Rogers. É neste edifício, cuja imagem é reconhecida em todo o mundo, que o Tribunal assegura o cumprimento dos direitos humanos de 700 milhões de europeus nos 46 Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção⁷.

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais é um tratado internacional ao abrigo do qual os Estados Membros do Conselho da Europa garantem os direitos fundamentais, civis e políticos, não apenas aos seus próprios cidadãos, mas também a qualquer pessoa que se encontre sob a sua jurisdição. Foi assinada a 4 de novembro de 1950, em Roma, e entrou em vigor em 1953.

A Convenção garante em particular: o direito à vida, o direito a um processo equitativo, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à proteção da propriedade. A Convenção proíbe em particular: a tortura e penas ou tratamentos desumanos ou

⁷ <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/courtinbrief>

degradantes, a escravatura e o trabalho forçado, a pena de morte, a detenção arbitrária e ilegal, e a discriminação no gozo dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção.

Em especial para fins do deslinde do caso *Grimkosvkaya v. Ucrânia*, tem interesse o artigo 8º da Convenção que dispõe:

“ARTIGO 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”

2.3. O julgamento.

Referindo-se à sua jurisprudência bem estabelecida (ver, entre outras autoridades, *López Ostra c. Espanha*, 9 de dezembro de 1994, Série A nº 303 C⁸; *Dubetska e outros v. Ucrânia*, nº 30499/03, §§ 105-108, 10 de fevereiro de 2011⁹), a

⁸ (EUROPA, 1994a), em que, pela primeira vez, a Corte entendeu que atividade poluente violava o direito à vida privada e familiar dos moradores e a ela vizinhos. Em julho de 1988, a prefeitura da cidade de Lorca havia construído uma estação de tratamento de resíduos líquidos e sólidos com vistas a resolver um problema ambiental sério, criado pela concentração de curtumes. Assim que começou a operar, a estação mostrou-se um remédio de muitos efeitos colaterais, pois logo apareceram outros problemas por ela causados. Os vizinhos alegavam incômodo com o barulho, o cheiro e a fumaça, bem como registros de problemas de saúde. Houve cessação parcial da atividade já em setembro daquele ano, mas não foi o suficiente para solucionar os transtornos. Processos administrativos e judiciais foram instaurados para que houvesse uma solução definitiva, mas sem êxito. Entre fevereiro de 1992 e fevereiro de 1993, o município custeou a remoção e a moradia da família no centro da cidade. A Corte, no entanto, considerou que a família López Ostra se submeteu a sérios inconvenientes causados pela estação durante três anos antes de receber a oferta municipal de mudança de residência. A atitude da municipalidade, atenuada pela remoção, ainda que tardia, da família, mas agravada pelo fato de ter impugnado os processos movidos para solução do problema, não conseguiu alcançar um equilíbrio adequado entre o interesse do bem-estar econômico da cidade - o de ter uma estação de tratamento resíduos - e o pleno gozo da requerente do seu direito ao respeito da sua casa e a sua vida privada e familiar. Mesmo que não houvesse atentado à saúde, afirmou a Corte, “a poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar do indivíduo e impedi-lo de desfrutar de sua casa, de tal modo que fere a sua vida privada e familiar, sem, contudo, pôr em risco sua saúde” (EUROPA, 1994a, § 51). 2. Resolver um problema ambiental, criando outro não exige do Estado mais do que uma abstenção, é a solução, portanto. É interessante notar que artigo convencional 8º de modo a não provocar um dano, mas também um dever de agir para que ele não ocorra. Esse duplo caráter da obrigação estatal não foi afirmado de modo expresso em López Ostra, mas, na linha de precedentes em relação a outros direitos, em Guerra v. Itália, julgado em 1998. O Estado não tomara providências para evitar a liberação de produtos químicos poluentes de uma fábrica nem informar a população a respeito dos riscos (EUROPA, 1998a). disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/FRE#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57905%22%7D>

⁹ Os requerentes neste caso perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) são duas famílias ucranianas que tinham suas residências nas proximidades de uma mina de carvão e uma fábrica de processamento de carvão na Ucrânia, bem como dois depósitos de lixo criados por essas instalações

Corte reiterou que, quando, como no caso, o tema diz respeito a um perigo ambiental, uma reclamação discutível nos termos do Artigo 8º pode surgir apenas quando o perigo em questão atingir um nível de gravidade que resulte em danos significativos e prejuízo à capacidade do requerente de desfrutar de sua vida doméstica, privada ou familiar. A avaliação desse nível mínimo é relativa e depende de todas as circunstâncias do caso, como a intensidade e duração do incômodo e seus efeitos físicos ou mentais na saúde ou qualidade de vida do indivíduo.

Em consonância com estes princípios, o Tribunal deve, em primeiro lugar, examinar se o prejuízo sofrido pelo requerente devido à exploração da autoestrada M04 a partir de outubro de 1998 foi suficientemente grave para suscitar uma questão nos termos do artigo 8º da Convenção. A Corte observou que as queixas da demandante diziam respeito, principalmente, ao nível de ruído, danos causados à sua casa por vibração e seus sofrimentos devido à deterioração da saúde de seus pais e de seu filho menor devido à poluição do ar e do solo.

O Tribunal considerou que não havia provas suficientes para provar todas as alegações da requerente "além de qualquer dúvida razoável". Em particular, os níveis de ruído e seu impacto na vida privada e familiar do requerente nunca foram medidos (ver a contrário *Deés c. Hungria*, n. 2345/06, § 23, 9 de novembro de 2010¹⁰). A alegação de

industriais. Eles alegaram que seu direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º da CEDH) foi violado devido à poluição ambiental prolongada proveniente de uma mina e fábrica estatais. O tribunal rejeitou uma objeção feita pelo Governo da Ucrânia de que os requerentes não esgotaram todos os recursos judiciais internos (necessários para a admissão de um caso no TEDH). Em seguida, constatou que o art. 8º era aplicável, observando que muitas vezes é impossível quantificar os efeitos da poluição industrial em cada caso individual e que é difícil distinguir os efeitos dos riscos ambientais da influência de outros fatores relevantes, como idade, profissão ou estilo de vida pessoal. Consequentemente, concluiu que, ao não realocar os requerentes ou não implementar uma política operacional para lidar com os riscos ambientais, a Ucrânia não encontrou um equilíbrio justo entre os interesses dos indivíduos envolvidos e da sociedade como um todo. Suas ações, portanto, não poderiam ser justificadas nos termos do art. 8(2) da Convenção. Disponível em <https://www.informea.org/en/court-decision/dubetska-and-others-v-ukraine>

¹⁰ Um pedágio introduzido em uma rodovia privada fez com que muitos caminhões escolhessem uma rota alternativa, aumentando o tráfego em um trecho da estrada nacional onde György Deés morava. O Sr. Deés, um cidadão húngaro, entrou com uma ação no tribunal doméstico solicitando indenização por danos à sua casa causados pelo tráfego substancial de mercadorias, mas o tribunal húngaro considerou que o tráfego não era substancial o suficiente para causar danos. O Sr. Deés iniciou um processo perante a Corte Europeia de Direitos Humanos alegando que o ruído, a vibração, o cheiro e a poluição causados pelo tráfego intenso em sua rua tornavam sua casa inabitável, violando assim seu direito ao respeito à vida privada e ao lar, conforme o Artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Ele também alegou uma violação de seu direito do Artigo 6º a um julgamento justo dentro de um prazo razoável por causa do tempo necessário para o processo judicial interno. O tribunal afirmou que o Artigo 8º protege não apenas contra violações físicas da casa de um indivíduo, mas também contra interferência em seu uso tranquilo. Embora o tribunal tenha reconhecido que este caso envolvia questões de infraestrutura que levam tempo e recursos para serem implementados, ele concluiu que os esforços do Estado para

que os danos na casa teriam sido causados por vibração foi contestada pelo Governo com referência a parecer de uma autoridade competente e nunca foi confirmada por um perito independente. Na medida em que a saúde dos pais da requerente pode ser abrangida pela sua vida familiar nos termos do artigo 8º, os autos continham provas médicas de que sofrem de numerosas doenças. No entanto, com base nestas evidências, não seria possível determinar em que medida estas doenças foram causadas ou agravadas pela exploração da autoestrada. No que diz respeito à saúde do filho menor da requerente, pareceu à Corte que ele já sofria de imunodeficiência antes de outubro de 1998 e que, na opinião de seus médicos, residia em uma “área ambientalmente saturada” desde seu nascimento em 1994.

Ao mesmo tempo, o Tribunal observou que, de acordo com a investigação oficial de 15 de maio de 2002, a superfície da estrada perto da casa da demandante foi severamente danificada e mais de cem veículos passaram por ela durante uma hora. Não seria implausível nestas circunstâncias que a requerente fosse regularmente perturbada por ruído e vibração, pelo menos até certo ponto. Além disso, descobriu-se que mais da metade dos veículos examinados emitia poluentes além dos padrões de segurança aplicáveis. O nível de poluição do ar e do solo foi avaliado pelas autoridades nacionais de saúde ambiental como necessária a suspensão do uso da estrada, sob pena de risco de impacto adverso na saúde dos residentes. As substâncias poluentes emitidas pelos veículos incluíam cobre e chumbo, que também foram encontrados em níveis excessivos no solo próximo à casa do demandante. À luz dessas conclusões, o Tribunal considerou particularmente notável que o filho da requerente foi diagnosticado em 2002 com envenenamento crônico por chumbo e sais de cobre. O Tribunal observou que o Governo não forneceu nenhuma evidência que refutasse a autenticidade e precisão desse diagnóstico e não propôs nenhuma explicação alternativa plausível sobre a origem desse envenenamento para contrariar a alegação do requerente de que estava diretamente relacionado à operação da rodovia.

Tendo em conta esses dados, o Tribunal considerou que o efeito cumulativo de ruído, vibração e poluição do ar e do solo gerado pela autoestrada M04 dissuadiu

conter o tráfego pesado foram consistentemente insuficientes, conforme indicado por especialistas, constatações de que o nível de ruído ainda era significativamente acima dos limites estatutários após seis anos. Assim, o tribunal determinou que a exposição do Sr. Deés a ruído excessivo por um período substancial de tempo era uma violação do Artigo 8º. Também considerou uma violação do Artigo 6º e concedeu justa satisfação ao requerente. Disponível em <https://www.informea.org/en/court-decision/de%C3%A9s-v-hungary#:~:text=De%C3%A9s%20initiated%20proceedings%20before%20the,European%20Convention%20on%20Human%20Rights>.

significativamente a recorrente de gozar dos seus direitos garantidos pelo artigo 8.º da Convenção aplicável ao caso.

A Corte examinou, ainda, se o Governo havia fornecido provas suficientes para justificar uma situação em que a requerente teria suportado um fardo pesado para si, mas, todavia, em prol do benefício do resto da comunidade.

A Corte observou que, conforme apresentado pelo Governo, em 16 de junho de 2002, um mês após a investigação das autoridades de saúde ambiental, a rua K. foi fechada ao tráfego de passagem. Na falta de dados concretos que comprovassem as alegações da Requerente de que o tráfego foi eventualmente reiniciado, o Tribunal considerou que o tráfego de passagem foi interrompido e, conseqüentemente, que foram corrigidas as questões de ruído, vibração, poluição do ar e dos solos ligadas ao seu funcionamento, restando, no entanto, analisar se as autoridades do Estado ainda deveriam ser responsabilizadas pelos efeitos adversos da exploração da autoestrada entre Outubro de 1998 e Junho de 2002.

Ao avaliar este assunto, a Corte reconheceu a complexidade das tarefas do Estado no tratamento de questões de infraestrutura, onde podem ser necessárias medidas que requeiram tempo e recursos consideráveis. Consciente de seu papel subsidiário no âmbito da Convenção, em diversas ocasiões a Corte enfatizou que os Estados devem gozar de uma considerável margem de apreciação na complexa esfera da formulação de políticas ambientais (ver, por exemplo, *Hatton e outros v. Reino Unido* [GC], nº 36022/97, § 100, ECHR 2003 VIII¹¹). Embora as autoridades dos Estados-Membros

¹¹ Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-61188%22%7D>. Esse caso é precedido por *Powell e Rayner v. Reino Unido* (EUROPA, 1990) em que se discutia se as atividades de construção de um grande aeroporto (Heathrow) nas imediações de uma região populosa não violavam o meio ambiente e o direito à vida privada e familiar dos moradores da vizinhança. Embora a Corte tivesse reconhecido que o Estado britânico devesse adotar as medidas razoáveis e apropriadas de modo a garantir aos moradores o respeito a sua vida privada e familiar, assegurado pelo artigo 8.1 da Convenção Europeia, considerou um objetivo legítimo do Estado a construção do aeroporto, mesmo que causasse incômodos às vizinhanças e um “impacto negativo sobre o meio ambiente” (EUROPA, 1990, §§ 40-42). Esse entendimento de tolerabilidade do dano ou do risco de certas atividades era reforçado pela ausência de dados confiáveis ou que atribuíssem com relativo grau de certeza, pelo menos, a ponto de convencer os juízes, de que havia um nexo causal entre o alegado prejuízo ou dano e a atividade desenvolvida. Em 2001, no caso *Hatton e outros v. Reino Unido*, os problemas com o aeroporto de Heathrow, em Londres, vieram à discussão outra vez. A Terceira Seção da Corte concluiu que o Estado não conseguira obter um justo equilíbrio entre o bem-estar econômico do Reino Unido e o efetivo direito dos requerentes a gozarem de suas casas, de suas vidas privadas e familiares. Essa decisão foi, contudo, revista pela composição plenária da Corte, após recurso do Reino Unido em 2003, (EUROPA, 2003d), mas lançou mais um degrau no processo de afirmação da proteção reflexa do direito ao meio ambiente equilibrado. Embora, em *Hatton v. Reino Unido*, os autores tenham perdido a demanda sobre a violação do artigo 8º, tendo o Plenário (Grande Seção) da Corte revertido, em revisão pedida pelo Reino Unido, a decisão tomada pela Terceira Seção, em 2 de outubro de 2001, dois pontos merecem atenção no caso (EUROPA,

assumam cada vez mais a responsabilidade de minimizar ou controlar a poluição, o artigo 8º não pode ser interpretado no sentido de exigir que assegurem que cada indivíduo usufrua de uma habitação que cumpra determinadas normas ambientais. Em consonância com essas considerações, a Corte considerou que seria ir longe demais responsabilizar o Governo pelo próprio fato de permitir que o tráfego intermunicipal passasse por uma rua movimentada ou estabelecer o direito geral da demandante a uma nova moradia gratuita às expensas do Estado. Tanto mais que a demandante não argumentou que sua casa havia desvalorizado desde outubro de 1998 ou que ela não conseguiu vendê-la e se mudar sem o apoio do Estado (ver, a contrário, *Fadeyeva v Rússia*, nº 55723/00, § 121, ECHR 2005 IV¹²).

Embora a Corte não tenha encontrado motivos para reavaliar o conteúdo da decisão do governo de permitir o uso da rua K. como via de passagem, ao examinar o aspecto processual da formulação de políticas relevantes, a Corte não se convenceu de que salvaguardas mínimas para garantir uma justiça justa equilíbrio entre os interesses do requerente e da comunidade foram estabelecidos.

Como admitiu a Corte, o Governo não demonstrou que a decisão de 1998 de traçar a autoestrada M04 pela rua K. teria sido precedida de um adequado estudo de viabilidade, avaliando a probabilidade de cumprimento das normas ambientais aplicáveis e permitindo aos interessados, incluindo os residentes da rua K., para que estes pudessem contribuir com seus pontos de vista. Nem as decisões dos tribunais ucranianos, nem as observações do Governo contêm evidências de que essas salvaguardas, e particularmente o acesso público a informações ambientais relevantes e tomadas de decisão no período de contemplação do projeto de inventário, existiam.

2003d): a utilização, pela primeira vez, da expressão “direitos humanos ambientais” no âmbito daquele órgão (2003d, § 122); e, mais importante, a vinculação que, nas argumentações, foi feita entre o estudo de impacto ambiental e os direitos ambientais, tanto no julgado de 2001 (EUROPA, 2001e, § 106), quanto no de 2003 (EUROPA, §§ 104, 128). Cf. SAMPAIO, 2017.

¹²Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/rus#%7B%22itemid%22%3A%22001-69315%22%7D>. Em *Fadeyeva v. Rússia* (EUROPA, 2005), embora fosse considerada a plausibilidade de que a saúde da requerente tivesse sido comprometida pela poluição produzida por uma fábrica de aço, a Corte afirmou não haver dúvidas de que os altos índices de poluentes produzidos haviam afetado adversamente a qualidade de vida dos moradores de uma casa nas vizinhanças da indústria, atentando contra o direito ao respeito da vida privada e familiar (§ 88). E o Estado falhara em seu dever de agir para que a fábrica de aço não tivesse produzido tamanho dano ao ambiente: “A (...) responsabilidade do Estado em casos ambientais pode surgir a partir de uma falha de regulação da indústria privada”; e do seu dever de “tomar medidas razoáveis e apropriadas para proteger os direitos da recorrente nos termos do artigo 8, §1 da Convenção”.

O Tribunal considerou também que as autoridades também eram responsáveis por implementar uma política razoável para mitigar os efeitos nocivos da rodovia sobre os direitos do Artigo 8º dos residentes de rua K. No entanto, nem a avaliação feita pelos tribunais nacionais em seus julgamentos, nem as observações do Governo contêm detalhes suficientes que permitam ao Tribunal concluir que essa gestão foi eficaz e significativa antes da medição dos níveis críticos de poluição.

Ainda, enfatizando a importância da participação pública na tomada de decisões ambientais como uma garantia processual para garantir os direitos protegidos pelo artigo 8º da Convenção, a Corte destacou que um elemento essencial dessa salvaguarda é a capacidade de um indivíduo contestar um ato oficial ou omissão que afeta seus direitos nesta esfera perante uma autoridade independente, mas não foi demonstrado que a requerente teve uma oportunidade significativa de contestar a formulação de políticas das autoridades estatais em relação à autoestrada M04 durante o período de outubro de 1998 a junho de 2002 perante os tribunais nacionais.

Por estas razões, o tribunal, por unanimidade: 1. Declarou admissível o recurso; 2. Considerou que houve violação do Artigo 8 da Convenção; 3. Sustentou que não havia necessidade de examinar as denúncias nos termos dos artigos 6 § 1 e 13 da Convenção separadamente; 4. Determinou: (a) que o Estado demandado pagasse à demandante, no prazo de três meses a partir do trânsito em julgado da sentença nos termos do artigo 44 § 2 da Convenção, EUR 10.000 (dez mil euros), acrescido de qualquer imposto que possa ser exigível, em relação a danos não patrimoniais a serem convertidos na moeda nacional da Ucrânia à taxa aplicável na data da liquidação; (b) desde o termo dos três meses acima mencionados até à liquidação, seriam devidos juros simples sobre o montante acima a uma taxa igual à taxa de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante o período de incumprimento mais três pontos percentuais; 5. Negou provimento ao restante do pedido do requerente por justa satisfação.

3. O Papel do caso GRIMKOVSKAYA v. UKRAINE na construção do direito internacional ambiental.

Se para a concepção contemporânea dos Direitos Humanos o marco inafastável é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pode se afirmar que para o Direito do Meio Ambiente o marco se dá em 1972, com a Conferência das Nações Unidas

sobre o Meio Ambiente Humano, que culminou no Relatório Brundtland¹³. Desde então, houve uma multiplicidade de instrumentos internacionais acerca da proteção ambiental¹⁴ claramente associando esta proteção ao direito humano a um meio ambiente saudável e equilibrado¹⁵. Nas palavras de Cançado Trindade “a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida”¹⁶.

A despeito dessa associação entre o nascente Direito Ambiental e os Direitos Humanos, os esforços para introduzir o direito a um meio ambiente saudável em um novo instrumento global de direitos humanos não tiveram sucesso. Em particular, o principal órgão de direitos humanos da ONU, a Comissão de Direitos Humanos (que foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos em 2006) recusou-se a adotar uma proposta de declaração sobre direitos humanos e meio ambiente. Ainda assim, a relação entre direitos humanos e meio ambiente continuou a se desenvolver e aquele direito a um ambiente saudável. foi incluído em instrumentos regionais de direitos humanos na África, nas Américas entre outros¹⁷ e mais de 90 países também o incluíram em suas constituições

¹³ Brundtland Report (Our Common Future) by the United Nations World Commission for Environment and Development, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>

¹⁴ Tanto que dois anos após a Declaração de Estocolmo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas, no artigo 3º “advertia que a proteção e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras constituíam a responsabilidade de todos os Estados.”³⁶ Posteriormente, em 1992, vinte anos após a proclamação da Declaração de Estocolmo, tomou lugar a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92) que consolidou a proteção ao meio ambiente como essencial ao desfrute dos direitos humanos básicos. A Declaração resultante da ECO-92, no seu princípio 1º, seguindo esta tendência, afirma que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.” O próprio Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, apesar de anterior à Declaração de Estocolmo, já evidenciava “a sua receptividade e abertura à tutela ecológica”³⁷ ao abordar, em alguns dos artigos, a vinculação do direito ao meio ambiente como garantia a uma vida humana com dignidade e bem-estar (cf. NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos Contemporâneos do Direito Humano ao Meio Ambiente: Reconhecimento e Efetivação *in* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto e LEAL, César Barros (coords.) Direitos Ambiente e Humanos. - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, pág. 177 à 204.

¹⁵ Cf. KNOX, John H. Human Rights, Environmental Protection, and the Sustainable Development Goals, 24 Wash. Int’l L.J. 517 (2015)

¹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 24 citado por NIENCHESKI, op. cit. que ainda conclui: “De fato, percebe-se que o direito ao meio ambiente emergiu de forma definitiva no horizonte jurídico, especialmente no plano internacional, ao ser enquadrado entre os direitos humanos. Desde então, é possível verificar o crescimento de um movimento internacional de preservação e precaução em torno dos recursos ecológicos constatado pela normatização dos padrões ecológicos nas agendas políticas e jurídicas dos Estados”.

¹⁷ African Charter on Human and Peoples' Rights, art. 24, June 27, 1981, 1520 U.N.T.S. 217 (“All peoples shall have the right to a general satisfactory environment favorable to their development.”); Additional Protocol to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social and Cultural Rights:

nacionais. No âmbito internacional, contudo, a despeito da afirmação expressa do direito humano ao meio ambiente equilibrado em alguns instrumentos regionais, não se previu a possibilidade de questionamento direto perante os órgãos de aplicação pelos que o tenham violado de tal forma que a proteção do ambiente, tanto no sistema europeu quanto no interamericano de direitos humanos se tem dado de modo reflexo e indireto, como decorrência da violação de um direito expresso nas respectivas Convenções¹⁸.

Como destaca Knox:

*“Moreover, regional human rights tribunals have applied generally acknowledge human rights, including rights to life, health and property, to environmental issues. As a result, an extensive body of environmental human rights jurisprudence has evolved even in the absence of a universally recognized human right to a health environment”*¹⁹.

É nesse contexto que se enquadra o caso GRIMKOVSKAYA v. UKRAINE.

Se até o final da década de 70, tanto a Comissão quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos recusavam a conhecer de demandas que veiculassem problemas ambientais, sob argumento de que a Convenção Europeia não tratava do tema, essa orientação se foi mudando ao longo da década seguinte, passando-se a reconhecer uma proteção reflexa tanto de um conteúdo substantivo do direito ao meio ambiente equilibrado, quanto de seus aspectos processuais²⁰.

A proteção reflexa do direito substantivo ao meio ambiente equilibrado, se dá mediante o resguardo de direitos previstos na Convenção, como o direito à vida, o direito à saúde e, inclusive, o direito à vida privada e familiar²¹ enquanto a proteção reflexa da dimensão processual do direito ao ambiente equilibrado, por sua vez, corresponderia à atuação da Corte na preservação do direito de acesso à Justiça, no direito à Informação,

Protocol of San Salvador, art. 11, Nov. 17, 1988, O.A.S.T.S. No. 69 (“Everyone shall have the right to live in a healthy environment.”); Arab Charter on Human Rights, art. 38, May 22, 2004, 12 Int’l Hum. Rts. Rep. 893 (2005) (“Every person has the right to an adequate standard of living for himself and his family, which ensures their well-being and a decent life, including . . . the right to a healthy environment.”); ASEAN Human Rights Declaration, art. 28, Nov. 18, 2012, ASEAN Statements and Communiqués (“Every person has the right to an adequate standard of living for himself or herself and his or her family including . . . [t]he right to a safe, clean and sustainable environment.”). Cf. KNOX, op. cit. nota de rodapé 14, pág. 519/520,

¹⁸ Cf. SAMPAIO, José Adércio Leite. O “Esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: Vícios e Virtudes. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 779.

¹⁹ Knox op. cit. pág. 520. Os casos citados nesse parágrafo e indicados na nota de rodapé nº 15 daquele texto são: Öneriyildiz v. Turkey, Eur. Ct. H.R., No. 48939/99 (Nov. 30, 2004) (direito à vida); Marangopoulos Foundation for Human Rights v. Greece, Eur. Comm. Soc. Rts., No. 30/2005 (direito à saúde); Saramaka People v. Suriname, Int-Am. Ct. H.R. (ser. C), No. 172 (Nov. 28, 2007) (direito de propriedade).

²⁰ SAMPAIO, op. cit. pág. 782

²¹ Veja-se, por exemplo, o caso López Ostra v. Espanha, 1994, referente aos inconvenientes sofridos pela família em decorrência da construção de uma estação de tratamento de resíduos líquidos e sólidos na proximidade de sua residência.

entre outros direitos que imporiam uma atuação Estatal, associados àqueles direitos substantivos já mencionados²².

O caso que estudamos, no entanto, embora ainda traga uma proteção reflexa do meio ambiente, o faz simultaneamente tanto como proteção do direito substantivo à vida privada e familiar, prevista no artigo 8º da Convenção, quanto como reconhecimento do dever da autoridade pública de abster-se de ingerência no exercício deste direito, senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para o bem-estar econômico do país a defesa da ordem e a prevenção de infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direito e das liberdade de terceiros, viés claramente processual, ainda que previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo 8º da Convenção.

A nosso ver, o caso GRIMKOVSKAYA v. UKRAINE demonstra clara orientação da Corte para reconhecer que a integração do homem com o ambiente é fator imprescindível à saúde e segurança de todos e que:

“O direito ao meio ambiente é um exemplo de direito fundamental como um todo, à medida que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de considerações, no âmbito de normas tuteladoras de direitos fundamentais. De acordo com a lição de Sperandio (2000, p. 22), o direito ao meio ambiente, como direito fundamental de terceira geração, pode referir-se ao direito de o Estado: a) omitir-se de intervir no meio ambiente (direito de defesa); b) proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (direito de proteção); c) permitir a participação do cidadão nos procedimentos relativos à tomada de decisões sobre o meio ambiente (direito ao procedimento); e finalmente, realizar medidas fáticas, tendentes a melhorar o meio ambiente (direito de prestações de fato). Igualmente, a proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se efetivar o cumprimento dos direitos humanos, pois na medida em que ocorre dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem-estar; direitos estes, reconhecidos internacionalmente. Assim, os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão interligados, pois a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida. Destarte, evidencia-se, que sempre que houver uma violação ao meio ambiente, haverá uma violação aos direitos humanos. Portanto, ao passo que a qualidade do ambiente em que vivemos influi consideravelmente na qualidade de vida, a

²² Veja-se, por exemplo, o caso Em Guerra v. Itália, de 1998, em que as autoridades públicas foram denunciadas por violação do artigo 10 da Convenção, por não fornecerem informação necessária sobre o escapamento de produtos químicos de uma fábrica em Manfredônia

qualidade do meio ambiente passa a ser um bem ou patrimônio que deve ser preservado e recuperado”²³.

Esta orientação representa uma evolução do pensamento da Corte para uma consciência mais ecológica ou verde, o que alguns autores chamam de “greening” da Corte²⁴ e fica claramente evidenciada quando comparamos o julgamento do caso ora em comento com casos anteriores como o caso *Powelll y Rayner v. Reino Unido*²⁵ que foram decididos a favor de outros interesses gerais em detrimento do meio ambiente, o que mostra também a incerteza quanto à orientação a ser adotada pela Corte

Diante da crescente manifestação da União Europeia em prol do meio ambiente e da sustentabilidade como o recente anúncio do Green Deal Europeu²⁶ as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos tendem a consolidar as bases do Direito Ambiental Comunitário e, certamente, na medida em que também influencie as decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), fonte do Direito Internacional Ambiental como um todo, nos termos do artigo 38 do Estatuto desta CIJ.

4. Conclusões.

Como aponta Mazzuoli²⁷:

“Os problemas atinentes à inter-relacionariedade da proteção internacional dos direitos humanos com o direito internacional do meio ambiente, entretanto, ainda carecem de maior convergência doutrinária. Como demonstrado pelo Relatório da OEA decorrente da citada AG/Res. 1819, os autores que escreveram sobre a matéria geralmente coincidem em que o dano ao meio ambiente de fato afeta os direitos humanos das pessoas’, estando a diferença ‘na forma de tratar o problema’. Nesse sentido, ainda segundo o Relatório, ‘é possível falar de duas escolas: uma esposta as soluções ‘substantivas’, a outra, as soluções ‘processuais’. As soluções

²³ GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao Meio Ambiente e Qualidade de Vida: Reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In *CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto e LEAL, César Barros (coords.) Direitos Ambiente e Humanos. - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.*

²⁴ Vide SAMPAIO, op. cit e MAZZUOLI (2013).

²⁵ 1990. Neste caso, discutia-se se as atividades de construção de um grande aeroporto (Heathrow) nas imediações de uma região populosa não violavam o meio ambiente e o direito à vida privada e familiar dos moradores da vizinhança. Embora a Corte tivesse reconhecido que o Estado britânico devesse adotar as medidas razoáveis e apropriadas de modo a garantir aos moradores o respeito a sua vida privada e familiar, assegurado pelo artigo 8.1 da Convenção Europeia, considerou um objetivo legítimo do Estado a construção do aeroporto mesmo que causasse incômodos às vizinhanças e um “impacto negativo sobre o meio ambiente.

²⁶ Sobre o tema cf. FAVACHO, F. G. S. C., Os Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável e o Novo Ambiente Internacional Para o Agronegócio Brasileiro In: *Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2022, p.106-119 e O Pacto Ecológico Europeu, disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

²⁷ MAZZUOLI, V. de O. ‘A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente’, *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, 9, 2018 pp. 159–186.

substantivas abrangeriam essencialmente a nova legislação que conscientemente junta os dois assuntos de maneira declaratória. Os recursos processuais se voltam para as dimensões práticas do problema, como a criação ou o fortalecimento dos direitos de acesso à informação e à participação, de maneira que grupos marginalizados (que são com frequência desproporcionalmente afetados pelos danos ambientais) possam procurar reparação nos mecanismos existentes”

É fato que não há uma previsão expressa do direito ao meio ambiente equilibrado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, sem embargo, há diversas normas e políticas destinadas a promover em toda Europa uma proteção ambiental. Em sintonia com essa preocupação com o meio ambiente, a Corte Europeia de Direitos Humanos, embora não o reconheça como objeto de um direito humano inscrito na CEDH, tem se valido dos direitos expressamente nela previstos, sobretudo do direito ao respeito à vida privada e familiar, para afirmar-lhe, de modo reflexo, a proteção. É o que tem sido chamado de “ecologização” ou “esverdeamento” da Convenção Europeia. Embora esse entendimento apresente seus problemas, tem sido um instrumento que, progressivamente, amplia a proteção daquele direito, tanto em seu aspecto substantivo, quanto em sua dimensão processual²⁸.

O caso *Grimkovskaya v. Ucrania* apresentado neste artigo é uma clara demonstração desse movimento.

Ao final, podemos concluir em consonância com Cançado Trindade: “embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”²⁹

5. Referências:

- ARDIT, Memmeti e BEKIN, Nuhija, *The Concept of Erga Omnes Obligations in International Law*. New Balkan Politics Journal of Politics, 14, 2013
- CALSING, R. de A. (2010) ‘O Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio: Convergência da Proteção Ambiental nos âmbitos Nacional e Internacional’, *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, 1, pp. 161–177.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto e LEAL, César Barros (coords.) *Direitos Ambiente e Humanos*. - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993

²⁸ Cf. M MAZZUOLI, V. de O. and Teixeira, G. de F.M. (2013) ‘O Direito Internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos’, *Revista Direito GV*, 9(1), pp. 199–242. e SAMPAIO, op. cit.

²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 23.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 2 ed. Ver. E atual. Porto Alegre : S.A. Fabris, 2003

CHRISTOFOLLO, Joao. Solving antinomies between peremptory norms in public international law. Genève : Schulthess éd. romandes, 2016. (Collection genevoise)

D'AVILA, C.D.B. et al. (2014) 'A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos', Revista IIDH, 60, pp. 11–38.

FAVACHO, F. G. S. C., Os Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável e o Novo Ambiente Internacional Para o Agronegócio Brasileiro In: Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2022, p.106-119

KNOX, John H. Human Rights, Environmental Protection, and the Sustainable Development Goals, 24 Wash. Int'l L.J. 517 (2015)

KOLB, Robert. *Théorie du ius cogens international*. *Revue belge de droit international*, 2003, vol. 36, no. 1, p. 5-55

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo : Companhia das Letras, 1988

MAZZUOLI, V. de O. 'A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente', Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, 9, 2018 pp. 159–186.

MAZZUOLI, V. de O. and Teixeira, G. de F.M. 'O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos', Revista Direito GV, 9(1), 2013 pp. 199–242.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos Contemporâneos do Direito Humano ao Meio Ambiente: Reconhecimento e Efetivação in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto e LEAL, César Barros (coords.) Direitos Ambiente e Humanos. - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, pág. 177 à 204.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed., rev. e atual.– São Paulo : Saraiva, 2013

RAGAZZI, Maurizio. *The Concept of International Obligations Erga Omnes*. Oxford: Oxford University Press, 2002

SAMPAIO, José Adércio Leite. O “Esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: Vícios e Virtudes. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 779 -800

UNITED NATIONS DEVELOPMENT GROUP (2017) Human Rights and the Environment: Key Messages about human rights and the environment - Annex D on Specific Human Rights Issues / THE UNDG GUIDANCE NOTE ON HUMAN RIGHTS FOR RESIDENT COORDINATORS AND UN COUNTRY TEAMS

ZEMANEK, Karl, *New Trends in the Enforcement of erga omnes Obligations*. Max Planck Yearbook of United Nations Law Online, (2000), 1 – 52, 4 (1)